**À**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS**

**SESAU**

**Processo nº 109192-2018-49**

 **MARIA HELENA AFONSO VIEIRA,** brasileira, viúva, técnica em enfermagem, CPF nº 205.768.111-49, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 187757 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Iracema, nº 944, Bairro Guanandi, CEP: 79.086-240, Campo Grande/MS, servidora efetiva lotada na SESAU, Matrícula nº 210153/03, vem apresentar:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EM INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL:**

 A **Requerente** pleiteou Aposentadoria Especial, apresentando toda a documentação pertinente ao processo que resultou no indeferimento da aposentadoria pelo órgão competente ao argumento que:

**“(...) Em análise ao Histórico da Vida Funcional, fls 61/62, verifica-se que a data de ingresso efetivo da servidora no serviço público é de 15/02/1996 e, assim, podemos observar o não desempenho do período exigido pela Súmula Vinculante nº 33, caracterizados pelo cumprimento de 25 anos de modo permanente de tempo de contribuição neste município.**

**Ante o exposto, com base na legislação vigente a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de aposentadoria especial nos moldes da Súmula Vinculante nº 33, por falta de amparo legal.”**

 Contudo, totalmente equivocado o indeferimento da aposentadoria especial em comento, dado que o parecer apresentado pelo órgão municipal, considerou apenas o período laborado pela **Requerente** como concursada a partir de 15/02/1996, desconsiderando o tempo de serviço anterior em que a **Requerente** laborou, na mesma Unidade de Saúde e no mesmo Cargo/Função.

**- DA TEMPESTIVIDADE:**

 A Lei Complementar Municipal nº 191/2011, determina que:

Art. 97. É assegurado aos beneficiários o direito de insurgir contra decisão denegatória de concessão ou revisão de benefícios e outros pleitos, mediante:

I - pedido de reconsideração, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato, observado o § 3º do art. 30;

 Assim, considerando que a decisão do indeferimento do pedido de aposentadoria especial foi publicada no Diário Oficial do Município - Diogrande Ano XXII, nº 5.566 de 06/05/2019, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido.

**- DA RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA:**

 A decisão do órgão municipal não encontra apoio na súmula vinculante nº 33 do STF, o que se demonstra a seguir:

 Na data de 9 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 33, com a seguinte redação:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

 Objetivou o enunciado da súmula em questão pôr fim aos sucessivos Mandados de Injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4º, inciso III.

 As regras do Regime Geral de Previdência Social, as quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos:

“**Art. 57 -** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

 Note-se que o dispositivo supracitado não é auto- aplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade, sendo que a regulamentação em questão foi instituída pelos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, que já se encontram revogados, e pelo Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

 Ressalte-se que, apesar de revogados, os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda possuem aplicabilidade, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação da época da prestação do serviço (RESP 425660/SC de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ em 28.04.1995).

 No caso telado, a **Requerente** possui o seguinte histórico de tempo de serviço junto a Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande-MS.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PERÍODO DE EXERCÍCIO** | **TEMPO EM DIAS** | **TIPO DO CONTRATO** |
|  |  |  |
| **20/10/1992 a 14/02/1995** | **848** | **ESTATUTÁRIO TEMPORÁRIO** |
| **06/03/1995 a 28/02/1996** | **360** | **ESTATUTÁRIO TEMPORÁRIO** |
| **29/02/1996 a 27/12/2018** | **8338** | **ESTATUTÁRIO PERMANENTE** |
|  |  |  |
| **Totalizando 26 anos, 3 meses, 20 dias de tempo de serviço até a data do requerimento** |

 Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

 Nesse sentido, é a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º.

2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido.

**(STF, AgRg no RE n. 431.200, 1ª Turma, Min. Eros Grau, julgado em 29/03/2005).**

 Igualmente é o posicionamento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico." (Precedente: Resp 392.833/RN) Embargos rejeitados.

**(STJ, EREsp n. 345554/PB, 3ª Seção, Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 11/02/2004, sem grifo no original).**

 Referido posicionamento passou a ter expressa previsão legislativa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual alterou a redação do art. 70, §1º, do Decreto n.º 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 70. [...]

§ 1° - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. “

 Desse modo, **uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal,** bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, **não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.** Nesse Sentido, o entendimento do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A CONDIÇÕES INSALUBRES/PERIGOSAS - AGENTE NOCIVO: GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) – DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO – DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 – CONVERSÃO – TEMPO DE SERVIÇO RURAL (JANEIRO/65 A DEZEMBRO/79) – AVERBAÇÃO – REGISTRO CIVIL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL – ART. 55, § 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 – SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – HONORÁRIOS – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

“O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

(...)

**(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.093 - MG (2008/0205445-4 - RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI – 04/04/2011)**

 Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário, inicialmente, definir qual a legislação aplicável ao presente caso, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela **Requerente**.

 Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema em testilha:

|  |  |
| --- | --- |
| **PERÍODO TRABALHADO** | **ENQUADRAMENTO** |
| Até 28/04/1995 | Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080 de 1979.Sem Exigência de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado). |
| De 29/04/1995 a 13/10/1996 | Anexo I do Decreto 83.080 de 1979. Código 2.1.3 do anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964.Sem Exigência de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado). |

 É certo que a **Requerente**, exerceu desde 20/10/1992 o cargo/função de Técnico em Enfermagem, enquadrando-se portanto na categoria de exposição de agentes nocivos, submetida de modo habitual e permanente, devendo ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, **sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído.**

 É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

 A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que, além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

 Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP n.º 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

 A jurisprudência é esclarecedora nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

**(TRF4, APELREEX 5000517-86.2011.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 21/06/2012).**

 No presente caso, de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, torna-se necessária a exposição a agentes nocivos durante 25 anos para a concessão da aposentadoria especial.

 Portanto, a **Requerente** adquiriu o direito ao benefício, à medida que laborou em condições especiais durante 26 anos, 3 meses, 20 dias de tempo de serviço até a data do requerimento de aposentadoria especial.

 Assim, por qualquer angulo que se analise a questão, resta demonstrado o direito da **Requerente** de obter o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais.

 Observando-se ainda detidamente a decisão impugnada, é de notar que o parecer equivoca-se ao tratar do tempo de trabalho permanente, não ocasional, tampouco intermitente.

**- ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE:**

 Com a edição do Decreto nº 4.882 de 19/11/2003, o qual, além de trazer o conceito legal de atividade habitual e permanente, o fez de modo bastante abrangente ao dispor que ela refere ao trabalho "no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço"

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

“Art. 1o  O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Da Aposentadoria Especial**

**[Art. 64.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm%22%20%5Cl%20%22art65.)** A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4729.htm#art1)

§ 1o  A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm#art1)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e [(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm#art1)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm#art1)

[**Art. 65.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm#art65.)  Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”

 Com isso, ficou claro que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho, ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função, que gera a obrigação de trabalhar em local sujeito à sua saúde ou integridade física, de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente.

 Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições, sendo esse exatamente o caso da **Requerente** que desde a data de 20/10/1992, labora na mesma Unidade de Saúde Municipal e no mesmo Cargo/Função de Técnica em Enfermagem.

 O enquadramento no conceito de "exposição habitual e permanente" também é tema pacificado nos Tribunais Pátrios, veja-se:

“Não há falar em eventualidade e intermitência se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço.”

**(Embargo Infringentes - AC. 1998.04.077475-3/PR, 13/11/2003)"**

 Portanto, dizer que a **Requerente** só pode ver reconhecida o período em que laborou enquanto efetiva em concurso público é acinte jurídico, dado que a legislação de regência protege todo o período laborado exposto a agente nocivo a saúde e não somente após posse em concurso público.

**- O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

 O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

 Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

 Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

 **Ora, em momento algum** a lei estabelece que a mudança de Regime de Estatutário Temporário para Estatutário Efetivo é critério para indeferimento para cômputo do tempo de serviço especial.

 **Mais ainda, a Lei em momento algum** define que somente Servidor Concursado (efetivo) é que tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial.

 O critério objetivo e efetivo que deve ser analisado no presente caso é o vínculo laboral entre a **Requerente** e o município, somado a 25 anos de tempo de serviço em condição especial e ainda a exposição ao agente nocivo à saúde, dado que o Decreto nº 3.048/1999, art. 64, § 1o, Inciso I, que trata do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; foi inserido apenas no ano de 2013 pelo Decreto nº 8.123, não podendo retroagir para prejudicar a **Requerente**.

 E uma vez feita a verificação do enquadramento da situação da **Requerente** no Decreto nº 3.048/1999, art. 64, § 1o, Inciso I, chega-se ao resultado límpido que a **Requerente** laborou de forma permanente sem qualquer tipo de afastamento da função inicial, isso desde a singela data de 20/10/1992.

 Assim, ao arrepio da legislação, a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, considerou apenas o tempo de serviço da **Requerente** enquanto servidora do quadro efetivo do município, **desconsiderando 1.208 dias trabalhados (ou seja mais de 3 anos),** laborados em contrato temporário, mesmo a **Requerente** tendo laborado na mesma unidade de saúde do município e na mesma função e exposta a agentes nocivos à saúde por todo o tempo.

**- FICHA FUNCIONAL DA REQUERENTE:**

 No presente processo nas folhas de nº 28-30, o próprio ente municipal atesta que a **Requerente** possui 9546 dias laborados na mesma unidade de saúde e cargo/função, perfazendo mais de 26 anos de tempo de contribuição especial.

**- OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

 A contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição entre os Regimes Previdenciários é um direito garantido constitucionalmente e que é exercido com frequência por servidores públicos, já que é muito comum o servidor ter tempo de serviço no Regime Geral (INSS) ou em Regime Próprio diverso daquele que irá se aposentar.

 A Constituição Federal em seu artigo 201, § 9º, estabelece que:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

 No mesmo sentido e complementando o mandamento constitucional, o artigo 94 da Lei 8.213/91, determina que:

“**Art. 94.** Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)”

 A legislação vigente, bem como a doutrina mais afiada, juntamente com o entendimento dos nossos Tribunais, são pacíficos no entendimento de que a somatória de tempo de serviço é obrigatória, independentemente de regime, não podendo o ente municipal criar óbice para a concessão e implantação do benefício requerido.

 Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o caput do artigo 40 da Carta sofreu alterações significativas passando a estabelecer a filiação aos Regimes Próprios de Previdência somente daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo.

 Afastando, com isso, qualquer possibilidade de reconhecimento de filiação dos contratados temporariamente ao Regime Próprio de Previdência Social, somente após 16 de Dezembro de 1.998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

 E, para que não pairasse dúvidas acerca dessa interpretação foi introduzido no artigo 40 o § 13 cuja redação é a seguinte:

“**§ 13 -** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

 Então, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que determinou a filiação dos contratados temporariamente ao RGPS, os servidores públicos contratados na forma do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal foram filiados aos Regimes Próprios de Previdência nos estados-membros.

 Sendo esta também a determinação constante da Lei Municipal Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

**Art. 25 -** A aposentadoria dos segurados do PREVI-CAMP reger-se-á pelas normas constitucionais e infraconstitucionais quando atendidos, cumulativamente, os requisitos para o respectivo direito, assim considerados:

§ 4º - Conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos

entres federativos.

 Mais esclarecedora ainda é norma do Capítulo X, das disposições gerais sobre os benefícios da LC 191/2011:

**Art. 75 -** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, **será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998. (grifamos)**

 No presente caso o período não considerado pela decisão do indeferimento da aposentadoria especial se refere a 20/10/1992 a 14/02/1995 e ainda 06/03/1995 a 28/02/1996, ou seja período anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo portanto, o período de contratação da **Requerente** sobre o regime temporário ser computado como exercido no Regime Próprio de Previdência do ente municipal.

 Mais ainda, a **Requerente** sequer trocou de regime, permanecendo por mais de 26 anos no regime estatutário (fl. 28-29), não podendo o ente municipal ir contra a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 30, que atesta tempo superior a mais de 26 anos de efetiva contribuição em regime especial.

 ***Bem de ver, portanto,*** que a decisão administrativa impugnada, carece de amparo legal na medida que fundamenta o indeferimento, genericamente na súmula vinculante nº 33, sem considerar as especificidades do caso trazido à baila.

**- REQUERIMENTOS:**

 Por todo o exposto e pleno demonstrativo da equivocidade da decisão que indeferiu a aposentadoria especial, **Requer:**

 **-** O cômputo do tempo de serviço como especial nos períodos de 20/10/1992 a 14/02/1995, de 848 dias e 06/03/1995 a 28/02/1996, de 360 dias laborados, somando-se ao período reconhecido de 29/02/1996 a 27/12/2018, de 8.338 dias laborados

 **-** O deferimento da aposentadoria especial a **Requerente** por estar demonstrado que os requisitos impostos por lei, foram cumpridos, tendo a **Requerente** cumprido 26 anos, 3 meses, 20 dias de tempo de serviço, no mesmo cargo/função em unidade de saúde do município, de forma permanente, habitual e não intermitente e ainda exposta a todo o tempo a agente nocivo a sua saúde.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 14 de Maio de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |